



DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DE MELO - EPP
PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 016/2023

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Transporte de Escolares para atendimento da Secretaria de Educação do município de Ribas do Rio Pardo – MS, de conformidade com o edital e seus anexos.

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 10.3 do edital e do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, é de 3 (três) dias corridos o prazo para apresentação das razões do recurso, contados da data de divulgação do resultado da respectiva fase.

Neste passo, tendo ocorrido a publicação do resultado em 13/02/2023 e apresentado as razões do seu recurso em 16/02/2023, este ocorreu tempestivamente.

II – FATOS

A empresa **JOSE CLAUDIO DE MELO - EPP**, deixou de apresentar, junto ao credenciamento, nos termos da alínea h, do subitem 7.1 do edital, o seguinte:

h) DECLARAÇÃO expressa da licitante, devidamente assinada pelo responsável, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de elaboração independente de proposta, relativa a presente licitação (ANEXO VI).

Alega no bojo de suas razões recursais que mesmo tendo deixado de apresentar à declaração supramencionada, deveria ter sido oportunizada a sua juntada a posteriori, senão vejamos:

Por fim, não lhe foi assegurado o direito de juntar posteriormente a declaração prevista no ANEXO VI, sendo adotados decisões arbitrariamente, todavia o Acórdão 1211/2021, prevê a juntada de comprovante da proposta (anexos).

Não obstante, ressalta que solicitou ao pregoeiro que fosse declarado expressamente a elaboração independente de proposta, ao que lhe foi negado.

No prazo legal, a EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA – EPP, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, alegando, preliminarmente, que o recurso da empresa não deveria sequer ser aceito, uma vez que, não apresentou motivação do recurso na sessão pública de licitação.

No que se relaciona ao mérito, pugna pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade, *in verbis*:

A falta de entrega de documento exigido em edital fere diretamente os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Da Ata da Sessão Pública de licitação é possível se extrair que o Recorrente não solicitou a juntada posterior da declaração ou a declaração expressa em licitação, apenas tendo realizado a verificação de outros envelopes para identificar se a declaração encontrava-se presente.

III – DECISÃO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e imparcialidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa JOSE CLAUDIO DE MELO - EPP.

No mérito, MANTENHO A DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA que acarretou na desclassificação da empresa, tendo em vista os fatos e fundamento expostos na Ata a Sessão, não tendo a empresa Recorrente trazido aos autos qualquer informação nova.

Conforme o exposto acima, encaminhando, pois, à autoridade competente para decisão final.

ANEXOS:



FLS. _____
PROC. _____
RUB. _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 016/2023 COMPLETO com respectivo
Recurso Administrativo e Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

Ribas do Rio Pardo (MS), 27 de fevereiro de 2023.

Eduardo Arthur de Moraes

EDUARDO ARTHUR DE MORAIS
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br